

sentido de que não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do RPV. Posteriormente, o STF concluiu o julgamento do RE 579.431/RS em 19/04/2017 firmando a Tese 96 no sentido de que incide juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. O STJ, em alinho ao entendimento do STF, deixou de aplicar a Tese 291. Precedentes. Juízo de retratação não exercido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, O MESMO NÃO FOI EXERCIDO COM MANUTENÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**021. APELAÇÃO 0001900-25.2014.8.19.0001** Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0001900-25.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00615516 - APELANTE: MICHELE DA CONCEIÇÃO DE JESUS SOUZA ADVOGADO: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO OAB/RJ-114103 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PATRICIA CLAUDIA D DE MORAES **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Autora requer indenização em razão de seqüela após acidente em que sofreu fratura na perna. 2. Prepostos do réu optaram por tratamento conservador com imobilização da perna ao invés da cirurgia, em razão da autora estar grávida de 6 meses, da fratura estar estável e não ser necessária cirurgia de urgência. 3. Laudo pericial conclusivo de que o tratamento foi correto. A autora deveria ter procurado atendimento ambulatorial posterior para reavaliação, o que não fez. 4. Ausência de nexos causal que afasta o dever de indenizar. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**022. APELAÇÃO 0001251-93.2012.8.19.0045** Assunto: Transporte Terrestre / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RESENDE 1 VARA CIVEL Ação: 0001251-93.2012.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00673147 - APELANTE: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA ADVOGADO: LUIZ GERALDO MOTTA OAB/RJ-005173D ADVOGADO: FELIPE NUNES FERREIRA OAB/RJ-124468 APELANTE: ROSIMAR FERREIRA DA COSTA ADVOGADO: CLÁUDIO YUJI FUJINO OAB/RJ-151379 ADVOGADO: JERONIMO NUNES DE MELO OAB/RJ-131173 ADVOGADO: MIGUEL ELIAS DO AMARAL JUNIOR OAB/RJ-166820 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ERRO MATERIAL. Constatando-se a presença de erro material na decisão embargada, faz-se necessário sua correção. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCP para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCP, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCP. Embargos conhecidos e parcialmente providos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**023. APELAÇÃO 0016123-41.2014.8.19.0208** Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0016123-41.2014.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00540599 - APE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 APE: ELIAS CASSIANO PAULINO ADVOGADO: ROGÉRIO CORIOLANO CARVALHO OAB/RJ-182240 ADVOGADO: DAVI SOARES SANTA ROSA OAB/RJ-182844 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PROVA PERICIAL. Refaturamento das contas de energia elétrica que foi apreciada. Inexistência de julgamento citra petita. Laudo pericial que estabeleceu o consumo do autor em 550 kwh por mês. Conclusão do expert que se baseou nas provas carreadas pelo próprio autor (mídia). Impossibilidade de fixar no custo da disponibilidade, considerando que não se trata de presunção de consumo. Danos morais fixados corretamente e adequadamente, considerando que a atividade desenvolvida é de corretagem de imóveis. Período de 14 dias sem energia elétrica que se mostra excessivo. Recursos conhecidos e improvidos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. OBS.: À SESSÃO COMPARECEU O(A) DR.(A) ROGERIO CORIOLANO CARVALHO, PELA PARTE APELANTE 2, FAZENDO USO DA PALAVRA.

**024. APELAÇÃO 0010270-08.2015.8.19.0211** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0010270-08.2015.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00593144 - APE: ALEXANDRE LIMA COSTA ABREU ADVOGADO: TATIANA FREITAS DA SILVA COVINHA OAB/RJ-150953 APDO: ISAIAS CERQUEIRA PEREIRA APDO: ANDRÉA GERVÁSIO DE LIMA ADVOGADO: MARCIO MORAES DA COSTA OAB/RJ-130539 APDO: MORADACRED CONSULTORIA IMOBILIÁRIA (REVEL FLS.98) **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESCISÓRIA E INDENIZATÓRIA. Sentença que possui fundamentação contrária ao que estabelece o processo. Em sua fundamentação reconhece o magistrado há revelia do apelante, mas certo que o mesmo apresentou contestação. Sentença suicida, que não permite correção. Sentença anulada de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ANULOU-SE A SENTENÇA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. OBS.: À SESSÃO COMPARECEU O(A) DR.(A) TATIANA FREITAS DA SILVA COVINHA, PELA PARTE APELANTE, FAZENDO USO DA PALAVRA.

**025. APELAÇÃO 0007466-50.2018.8.19.0021** Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL Ação: 0007466-50.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00634540 - APELANTE: JOSE MOREIRA DA COSTA ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OAB/RJ-162550 APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: ESTER KLAJMAN OAB/RJ-083098 ADVOGADO: ELENA FROIMTCHUK OAB/RJ-106869 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO PATRONO. ART. 290 DO CPC. PRECEDENTES. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.